



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: G. de Jesus Armazéns Me  
Endereço: Rua Pedro José de Oliveira, 858 – Milhã (Ce)  
CGF: 06 568767-1 CGC: 13.892.630/0001-60  
Auto de Infração nº 2014.13211-4  
Processo nº 1 / 732 / 2015

Ementa: ICMS – Diferencial de alíquotas. Falta de recolhimento de diferencial de alíquotas incidente sobre a aquisição de bens do ativo fixo, em 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 2º, inc. V, alínea “b”, 3º, inc. XV, 25, inciso XI, alínea “b”, §§ 2º e 3º, 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 (com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03).

Autuado revel.

Julgamento nº 2433/15

Relatório:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em razão de ter a empresa acima identificada deixado de recolher, em 2014, o ICMS referente ao diferencial de alíquotas incidente sobre a aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, acobertados pela nota fiscal nº 333, razão da autuação, perfazendo o ICMS devido o montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, bem como da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado Ação Fiscal nº 2014.25977 (fls. 04);
- Termo de Intimação nº 2014.24736 (fls. 05);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 06);
- Danfe nº 333 (fls. 07);
- Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 08);
- DAEs – Documentos de Arrecadação Estadual (fls. 09/10);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 12).

Corre o feito à revelia (fls. 14).

É o relatório.

Fundamentação:

No caso sob análise, convém destacar que no período fiscalizado o contribuinte estava enquadrado no regime normal de recolhimento, e, desde 29.12.2014, encontra-se na situação “baixado de ofício”. Devo destacar também que o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25977, de 17.09.2014, determinou como período a ser fiscalizado os meses de abril-maio-junho/2014, tendo sido o documento fiscal objeto da autuação registrado no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias em 27.06.2014 (consulta às fls. 16), portanto, dentro do período a ser fiscalizado.

Passo a adentrar o mérito da questão, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

Vejamos inicialmente o que dispõem os Arts. 2º, inc. V, alínea “b”, e 3º, inc. XV, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzidos:

“Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

...  
V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de:

...  
b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;

...”

“Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...  
XV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

...”

Não há dúvidas: a entrada de bem para o ativo permanente da empresa configura hipótese de incidência do ICMS, e, na situação em questão, ficou configurada a ocorrência do fato gerador do ICMS quando da aquisição dos bens do ativo por meio do Danfe nº 333 (registrado no SITRAM em 27.06.2014 – momento, portanto, da ocorrência do fato gerador). Por sua vez, o Art. 25, inciso XI, alínea “b”, §§ 2º e 3º, do citado Decreto, estabelece a base de cálculo do imposto, bem como a sistemática para o cálculo do imposto, da seguinte forma:

“Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

...  
XI – o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem:

...  
b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente;

...  
§ 2º Na falta do valor a que se refere o inciso XI, tomar-se-á como parâmetro o valor constante no documento fiscal de origem.

§ 3º Na hipótese do inciso XI e parágrafo anterior, o ICMS devido será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.  
...”

Mesmo regularmente intimada, a empresa não recolheu aos cofres públicos o imposto relativo ao diferencial de alíquotas. Ao deixar de recolher o imposto devido, na forma e no prazo regulamentar, cometeu o contribuinte infração, razão da autuação.

O lançamento, como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. No caso, procedeu corretamente o agente do Fisco quando da autuação, ao observar o disposto em nossa legislação estadual.

Ao contribuinte foi assegurado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, mas o mesmo não se manifestou em contestação ao feito fiscal, correndo o feito fiscal à revelia.

Não restam dúvidas de que, ao deixar de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas na forma e no prazo regulamentar, conforme previsto nos Art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, ficou plenamente caracterizada a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Deve o feito fiscal prosperar em sua totalidade.

Como penalidade, cabe ser aplicada a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.



Processo nº 1 / 732 / 2015  
Julgamento nº 2433/25

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Falta de Recolhimento de ICMS – Diferencial de Alíquotas

ICMS	:	R\$ 5.500,00
Multa	:	R\$ 5.500,00
-----		-----
Total	:	R\$ 11.000,00

Fortaleza, 07 de outubro de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário